

**HABEAS CORPUS Nº 570.079 - BA (2020/0078069-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTROS  
**ADVOGADOS** : TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES - DF027154  
ALEXANDRE AROEIRA SALLES - DF028108  
IGOR FELLIPE ARAUJO DE SOUSA - DF041605  
NAYRON SOUSA RUSSO - DF035147  
FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA -  
DF035128  
CLARA SOL DA COSTA - DF044573  
DANIELA NICOLI MENDES - DF055549  
**IMPETRADO** : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA  
**IMPETRADO** : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**IMPETRADO** : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
**IMPETRADO** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE  
**IMPETRADO** : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO  
**IMPETRADO** : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
**IMPETRADO** : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : JOSE ROQUE ALVES QUEIROZ  
**PACIENTE** : NORAIR LOURENCON  
**PACIENTE** : SALVADOR DA SILVA  
**PACIENTE** : SEBASTIAO CELSON CORDEIRO DA SILVA  
**PACIENTE** : WENES BELO DE LIMA  
**PACIENTE** : WLLISSES RODRIGUES DA SILVA  
**PACIENTE** : WENDER THARLES DE SOUZA OLIVEIRA  
**PACIENTE** : EDSON PINTO DOS SANTOS  
**PACIENTE** : FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO MACEDO  
**PACIENTE** : MARCIO DOS SANTOS SOUSA  
**PACIENTE** : JOSE DE SOUZA SANTOS  
**PACIENTE** : RAIMUNDO NONATO CANTUARIO DE ARAUJO  
**PACIENTE** : ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO  
**PACIENTE** : OTAVIO DE MORAIS SILVA  
**PACIENTE** : RODRIGO DAS CHAGAS OLIVEIRA  
**PACIENTE** : JAILTON ROCHA SIMOES  
**PACIENTE** : JOSE AILTON VELEZ DE SOUSA  
**PACIENTE** : JOSE FELIX DA SILVA  
**PACIENTE** : ANTONIO MARCOS FERNANDES  
**PACIENTE** : DANIEL TENORIO DA SILVA  
**PACIENTE** : VALDEMIR SILVA SOUSA  
**PACIENTE** : EDIVAN ARAUJO CARVALHO  
**PACIENTE** : JANILSON DE SOUSA CAMPOS  
**PACIENTE** : ELDER JOSE DA SILVA  
**PACIENTE** : JOAO DE DEUS TITO DOS SANTOS  
**PACIENTE** : RONALDO DE SOUSA CASTRO  
**PACIENTE** : JOAO BATISTA DO NASCIMENTO  
**PACIENTE** : ANTONIO SANTOS PEREIRA DA SILVA  
**PACIENTE** : JOSE IVAN DA SILVA

# Superior Tribunal de Justiça

PACIENTE : ENISON DOS SANTOS  
PACIENTE : FRANCISCO IVANDRO PEREIRA SOARES  
PACIENTE : EVAILTON PEREIRA DA COSTA  
PACIENTE : EDNALDO LOPES DA SILVA  
PACIENTE : JUAREZ DIAS DE ARAUJO  
PACIENTE : ITAMAR FIRMINO DA SILVA  
PACIENTE : JOSE ANTONIO DE JESUS  
PACIENTE : EDIVAL DA SILVA VIRGINIO  
PACIENTE : EDILSON DA COSTA SOUSA  
PACIENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
PACIENTE : ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO  
PACIENTE : FRANCISCO ACELINO DA SILVA  
PACIENTE : JOSE EDMILSON DA SILVA ARRUDA  
PACIENTE : DAMIAO DA COSTA SILVA  
PACIENTE : WAGNER CONCEICAO SOUSA  
PACIENTE : JOSE MARTINS DOS SANTOS SILVA  
PACIENTE : RUBENS ISIDORO RIBEIRO  
PACIENTE : JORGE DE SENA COSTA  
PACIENTE : JOSE CASSIO PEREIRA  
PACIENTE : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS  
PACIENTE : ELIDOMAR DA CONCEICAO DA ROCHA  
PACIENTE : MANOEL FERREIRA DA COSTA  
PACIENTE : FELIX SOARES DA SILVA  
PACIENTE : JOSE RIBAMAR GUEDES DE LUCENA  
PACIENTE : COSME DE JESUS AMARAL  
PACIENTE : ORNILIO FILHO LOURENCO SOUZA  
PACIENTE : GILVAN DE JESUS ALVES  
PACIENTE : RICARDO ALVES DA SILVA  
PACIENTE : GLAYVISON DOUGLAS BARBOZA  
PACIENTE : FABIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS  
PACIENTE : LUCAS ROBERTO DA SILVA  
PACIENTE : JULIO CESAR BARBOSA MATIAS  
PACIENTE : JOSE DJALMA VIEIRA DA CRUZ  
PACIENTE : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA  
PACIENTE : VALDETE FERREIRA DE OLIVEIRA  
PACIENTE : JARBAS SILVA SOUZA  
PACIENTE : ERIKLYS BRUNO MATOS CHAVES  
PACIENTE : JOSE DIEDO CAMPOS SILVA  
PACIENTE : ITELVINO PINTO NETO  
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FARIAS  
PACIENTE : MANUEL RODRIGUES DE SOUSA  
PACIENTE : WELTON GOMES DA SILVA  
PACIENTE : MANOEL ANTONIO DE MELO  
PACIENTE : ALEXSANDRE AMARO ROLIM  
PACIENTE : SEBASTIAO CELSON CORDEIRO DA SILVA FILHO  
PACIENTE : FRANCISCO ERINALDO DA CONCEICAO CANDIDO  
PACIENTE : JEFFSON DA COSTA SILVA  
PACIENTE : SILVIOMAR SANTOS SILVA

# Superior Tribunal de Justiça

PACIENTE : HEBERTON DOS SANTOS NASCIMENTO  
PACIENTE : JOSE NIVALDO SILVA SIMOES  
PACIENTE : EVIS TENORIO DOS SANTOS  
PACIENTE : ADENILTON DOS SANTOS  
PACIENTE : ANTONIO MARCOS MARINHO  
PACIENTE : RICARDO BISPO DOS SANTOS  
PACIENTE : JOSE DE JESUS  
PACIENTE : VANEIS SILVA DE SOUZA  
PACIENTE : ANTONIO WENAS CARVALHO DA SILVA  
PACIENTE : VALDIR PEREIRA COSTA  
PACIENTE : JURANDIR ASSIS DE SOUZA  
PACIENTE : ANTONIO JARBAS RODRIGUES DE ARAUJO  
PACIENTE : REGINALDO DE CARVALHO GOMES  
PACIENTE : EDMILSON GOMES  
PACIENTE : ORLANDO FERREIRA LIMA  
PACIENTE : JOSE FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA  
PACIENTE : GIDALTE RIBEIRO DA SILVA  
PACIENTE : FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS  
PACIENTE : ANTONIO DE SENA COSTA  
PACIENTE : DONIZETE GUEDES SILVA  
PACIENTE : FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO DE MATOS SOUSA  
PACIENTE : SALUSTRIANO PEREIRA DE ABREU NETO  
PACIENTE : JOSE DE RIBAMAR TABOZA DE CARVALHO  
PACIENTE : PAULO ROSA SIMPLICIO  
PACIENTE : GERSON ALVES LIMA  
PACIENTE : MANOEL DOS SANTOS  
PACIENTE : RENATO PAULO DA SILVA E SILVA  
PACIENTE : JANIEL DA SILVA  
PACIENTE : ANTONIO BATISTA DO CANTO  
PACIENTE : JOSE BATISTA COSTA  
PACIENTE : ANTONIO HELIO DE SOUSA COSTA  
PACIENTE : VALDIENE RIBEIRO ABREU  
PACIENTE : CLEOMIR CLAUDIO DOS SANTOS  
PACIENTE : CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA  
PACIENTE : WILLIAM PIMENTA GOMES  
PACIENTE : EDSON MARCOLINO DOS SANTOS  
PACIENTE : JOSIMAR SEVERINO DE LIMA  
PACIENTE : SILVIO ALVES DOS SANTOS  
PACIENTE : JEANDERSON CLAUDIO DA SILVA  
PACIENTE : JOSE RONALDO DOS SANTOS  
PACIENTE : SAMUEL BATISTA DOS SANTOS  
PACIENTE : ANTONIO FERREIRA  
PACIENTE : RONALDO DE SENA COSTA  
PACIENTE : SALATIEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
PACIENTE : ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO  
PACIENTE : SEBASTIAO LUIS DE ARAUJO FILHO  
PACIENTE : GILSIMAR FERNANDES DA COSTA LOPES

# Superior Tribunal de Justiça

PACIENTE : ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA  
PACIENTE : CARLOS DE OLIVEIRA  
PACIENTE : TIAGO CAMILO LIMA  
PACIENTE : DIVINO MENDES GONCALVES  
PACIENTE : EDVALDO APARECIDO DA SILVA  
PACIENTE : FABIO DE SOUSA SAMPAIO  
PACIENTE : ALEXSANDRO MARINHO DE SOUZA  
PACIENTE : MARCELO MIRANDA AMARO LOURENCO  
PACIENTE : ALDAIR DA SILVA OLIVEIRA  
PACIENTE : JOSE EDNARDO CHAVES DE OLIVEIRA  
PACIENTE : JOACELMO SANTOS DA ANUNCIACAO  
PACIENTE : ANTONIO FRANCISCO MACHADO RIBEIRO  
PACIENTE : FREDSON DE ALMEIDA BATISTA  
PACIENTE : JOSEMIR DE SOUSA CORA  
PACIENTE : EDINALDO MACHADO RIBEIRO  
PACIENTE : PEDRO FERREIRA DA MOTA  
PACIENTE : GEAN MARCOS DE BARROS SILVA  
PACIENTE : WALMIR DE SOUZA BISPO  
PACIENTE : JOAO DA CRUZ NASCIMENTO JUNIOR  
PACIENTE : WENDEL RODRIGUES DA SILVA  
PACIENTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA  
PACIENTE : ANTONIO VICTOR DE OLIVEIRA TORRES  
PACIENTE : RONALDO NUNES DA SILVA  
PACIENTE : ADILSON LIMA DE OLIVEIRA  
PACIENTE : ALLAN CASSIO DA SILVA  
PACIENTE : LUIZ JOSE DOS SANTOS  
PACIENTE : FRANCIMAR DOS SANTOS DAMIAO  
PACIENTE : JOSE ERIVELTON DOS SANTOS NOLASCO  
PACIENTE : ADRIANO INACIO DA SILVA  
PACIENTE : VITOR MANOEL TELES AMARAL  
PACIENTE : JOSE IRAM BEZERRA DOS SANTOS  
PACIENTE : JOSE MILTON OLIVEIRA DA SILVA  
PACIENTE : NAZARENO SEBASTIAO DA COSTA  
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS  
PACIENTE : JOEL JORGE DA SILVA  
PACIENTE : ROBERTO DA CONCEICAO SILVA  
PACIENTE : SALVADOR RODRIGUES DE SOUSA  
PACIENTE : RAYAN OLIVEIRA SILVA  
PACIENTE : ERASMO RODRIGUES COELHO  
PACIENTE : CARLOS CARNEIRO SOUSA  
PACIENTE : DERNIVAL SIMOES  
PACIENTE : FRANCISCO ANTONIO SALES DOS SANTOS  
PACIENTE : BENEDITO LIMA DE ALENCAR  
PACIENTE : FRANCISCO ANANIAS SOBRINHO  
PACIENTE : CICERO DE SOUSA  
PACIENTE : JAILTON DOS SANTOS DA CONCEICAO  
PACIENTE : DAMIAO RODRIGUES DA SILVA  
PACIENTE : WELLINGTON SILVA DOS SANTOS

# Superior Tribunal de Justiça

PACIENTE : EDIGLEIDE ANCHIETA ARAUJO  
PACIENTE : WANDERLIM PEREIRA DE SANTANA  
PACIENTE : REGINALDO DA SILVA MELO  
PACIENTE : NOEL ROCHA CUNHA  
PACIENTE : ELSON DA SILVA SANTOS  
PACIENTE : FABIO DE SOUZA TIMOTIO  
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DA CONCEICAO FONTES  
PACIENTE : FRANCISCO CHARLLES CORDEIRO DOS REIS  
PACIENTE : JANILSON SOARES SILVA  
PACIENTE : ALEX SANDRO DE OLIVEIRA CORREA  
PACIENTE : JOSE CLEILTON CARI DE SOUZA  
PACIENTE : GUSTAVO TORRES SANTOS  
PACIENTE : FRANCIMAR RIBEIRO DA SILVA  
PACIENTE : JAQUES JOAO DOS SANTOS  
PACIENTE : JOAO PAULO CONCEICAO DE ARAUJO  
PACIENTE : JOSE RIBEIRO DA CRUZ NETO  
PACIENTE : JOSE ALDO NOBREGA  
PACIENTE : JOSE GONZAGA DE ALMEIDA  
PACIENTE : GUSTAVO DOS SANTOS SILVA  
PACIENTE : JOSE ANTONIO PIRES CARNEIRO  
PACIENTE : LUCIVALDO SOUSA DA SILVA  
PACIENTE : JOSE CASSIO ALVES SOUSA  
PACIENTE : ADELSON FRANCISCO DA SILVA JORGE  
PACIENTE : JOSE RICARDO LEITE  
PACIENTE : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS  
PACIENTE : JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
PACIENTE : EDSON DE OLIVEIRA LIMA  
PACIENTE : ANTONIO GOMES FERREIRA  
PACIENTE : JOAO SILVA MARINHO  
PACIENTE : RONALDO SOUSA DOS SANTOS  
PACIENTE : IVANILDO DOS SANTOS SILVA RODRIGUES  
PACIENTE : ARCELINO SOARES DE OLIVEIRA  
PACIENTE : ADEMAR GASIEL RODRIGUES DE ASSIS  
PACIENTE : IWYSON RIBEIRO LIMA  
PACIENTE : CARLOS WORTON DA SILVA  
PACIENTE : JOSE BENEDITO ALVES ROCHA  
PACIENTE : JOSE NILTON GOMES RIBEIRO  
PACIENTE : RAFAEL FIGUEREDO CALDAS  
PACIENTE : ANTONIO FRANCISCO CORREA DA SILVA JUNIOR  
PACIENTE : JOSE ALDAIR XAVIER DE OLIVEIRA  
PACIENTE : JOSE MARIA PEREIRA SILVA  
PACIENTE : JOAO EDSON BARBOSA SILVA  
PACIENTE : FABRICIO FIRMINO RODRIGUES  
PACIENTE : MARIANO JOSE DOS SANTOS  
PACIENTE : LUIZ LEONEL DA CONCEICAO  
PACIENTE : LUIZ PEREIRA DA CUNHA  
PACIENTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA SANTOS  
PACIENTE : NOE ALVES PONTES

# Superior Tribunal de Justiça

PACIENTE : FRANCISCO DO REGO FERREIRA  
PACIENTE : REGINALDO BORGES NASCIMENTO  
PACIENTE : FRANCISCO JOSE ARAUJO CALACA  
PACIENTE : JOSE FRANCISCO MORAIS MIRANDA  
PACIENTE : DANIEL DA SILVA PONTES  
PACIENTE : JOAO LENILSON SANTOS SILVA  
PACIENTE : LUCIANO SANTOS DA SILVA  
PACIENTE : MARCELO SOUZA SILVA  
PACIENTE : DOMINGOS ALVES PONTES  
PACIENTE : ANTONIO ALVES SAMPAIO FILHO  
PACIENTE : DERIEL DE PAULO ARAUJO  
PACIENTE : HERLANDO CASTRO SILVA  
PACIENTE : RENE ALVES PONTES  
PACIENTE : INALDO CARVALHO DE PAIVA  
PACIENTE : SILVESTRE RODRIGUES LIMA  
PACIENTE : FERNANDO DA PAIXAO DOS SANTOS

## EMENTA

*HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO DE OBRAS NO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RETORNO DE OPERÁRIOS AOS DOMICÍLIOS DE ORIGEM POR MEIO DE FRETAMENTO DE ÔNIBUS. ATOS VEDANDO O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. JUSTO RECEIO DE OFENSA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIA DO CASO.

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor dos pacientes José Roque Alves Queiroz e Outros, em razão de atos atribuídos aos Governadores dos Estados da Bahia, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, do Maranhão e do Ceará, bem assim ao Secretário de Estado da Saúde de Minas Gerais (Presidente do Comitê Extraordinário Covid-19).

Na inicial, os impetrantes apresentam os seguintes argumentos:

- (a) os pacientes se encontram nas cidades mineiras de Araguari e Serra do Salitre, locais de prestação de construção civil cujas obras foram suspensas por força de decretos municipais editados no contexto da atual pandemia (Covid-19);
- (b) as empresas envolvidas com essas obras providenciaram transporte rodoviário por meio de serviço de fretamento de ônibus de passageiros para que os pacientes possam retornar a seus domicílios; todavia, as autoridades aqui indicadas como coatoras estão restringindo o transporte coletivo de passageiros, o que ameaça o direito de locomoção dos pacientes;
- (c) a própria saída dos pacientes do Estado de Minas Gerais está impedida, tendo em vista o ato exarado pelo "Comitê Extraordinário Covid-19" de proibição, por tempo indeterminado, do transporte coletivo de passageiros; e o mesmo tipo de coação está sendo praticada pelos Governadores dos

# Superior Tribunal de Justiça

Estados de destino dos pacientes, que editaram decretos proibindo a circulação de ônibus interestaduais;

(d) os atos aqui questionados ferem o direito de locomoção previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal ("é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens"); e, além disso, a Lei 13.979/2020 não suspendeu a prestação de serviços públicos e atividades consideradas essenciais; e

(e) "[a]inda que se cogitem legítimas as medidas adotadas pelos governos locais para contenção da propagação do COVI-19, essas restrições não podem ser absolutas e nem interpretadas de forma desarrazoada e absurda, a ponto de obstar que cidadãos possam voltar aos seus domicílios exatamente para, uma vez que se encontram sem trabalhar, se preservarem do convívio social e cumprirem, junto com seu núcleo familiar íntimo, o isolamento recomendado durante este momento de propagação da epidemia" (fl. 7-e).

Ao final, postulam o seguinte:

"a) A urgente expedição de salvo-conduto específico por esse Exmo. Relator, pelo prazo de validade de 15 (quinze dias), para que todos os Pacientes elencados no Anexo II tenham o direito de se deslocarem dos Municípios em que se encontram atualmente (Araguari/MG e Serra do Salitre/MG) com destino a seus municípios de residência, elencados também no Anexo II, sem sofrerem coação à sua liberdade de locomoção no trajeto;

b) Em julgamento final, a confirmação da concessão do presente *habeas corpus*, confirmando o direito dos Pacientes de se locomoverem dos Municípios que se encontram atualmente até os municípios da sua residência, sem sofrerem coação à sua liberdade de locomoção;" (fl. 9-e)

Por meio da Petição 187547/2020, os impetrantes juntaram as rotas a serem percorridas pelos veículos de transporte acima referidos.

Também houve juntada de petições com informações sobre a empresa contratada para realizar o transporte dos pacientes e as placas dos ônibus que serão utilizados (Petições 191968/2020 e 192025/2020).

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que os atos processuais do presente *writ* estão submetidos ao Enunciado Administrativo 4/STJ, assim redigido: "*Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial*".

É caso de concessão da ordem, **tão somente em relação a parte dos pacientes**, tendo em vista que, nas **excepcionalíssimas circunstâncias do caso**, há justo receio dos pacientes de sofrerem ofensa ao direito líquido e certo de locomoção no território nacional com vista ao retorno a seus domicílios.

A extensa documentação juntada aos autos demonstra que os pacientes foram contratados para a execução de serviços de construção civil em dois municípios do Triângulo

Mineiro (Araguari e Serra do Salitre), e que tais atividades foram suspensas por força de decretos editados pelos respectivos Prefeitos Municipais no contexto da pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (Covid-19).

Informam os impetrantes que as empresas envolvidas com essas obras contrataram serviço privado de fretamento para que os pacientes possam ser transportados de ônibus até seus domicílios de origem, fora da unidade federativa onde atualmente se encontram.

Entretanto, em razão dos atos editados pelas autoridades apontadas como coatoras, receiam os pacientes sofrerem indevido constrangimento à liberdade de locomoção no percurso de retorno a seus domicílios.

Os atos apontados como coatores são os seguintes (reproduzidos apenas nas partes de interesse):

## MINAS GERAIS

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 nº 11, de 20 de março de 2020.

Dispõe sobre a proibição do transporte interestadual Coletivo de passageiros no território do Estado (de **Minas Gerais**).

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no uso de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – **Fica proibido o transporte interestadual coletivo de passageiros**, pelas modalidades **rodoviária**, ferroviária e aquaviária, de natureza jurídica pública ou **privada**, em todo o território do Estado, **por tempo indeterminado**, a partir de zero hora do dia 23 de março de 2020.

Art. 2º – O disposto no art. 1º será submetido à ratificação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Art. 3º – Esta deliberação entra em vigor a partir de 23 de março de 2020. Belo Horizonte, aos 20 de março de 2020.

## BAHIA

**Decreto nº 19529 DE 16/03/2020**, que regulamenta, "no **Estado da Bahia**, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus".

(...)

Art. 10. **Os passageiros oriundos de localidades onde ocorre transmissão comunitária da COVID - 19 deverão se submeter a procedimentos de triagem**, com medição de temperatura, e testagem, nos terminais de transporte rodoviário, portuário e aeroportuário, **no momento do desembarque** ou em postos específicos para esse fim.

Parágrafo único. - Nos casos de quadro clínico sugestivo de coronavírus, o passageiro terá amostra respiratória coletada, receberá Equipamento de Proteção Individual - EPI e será monitorado pela Autoridade Sanitária local.

## PERNAMBUCO

Decreto nº 48834 DE 20/03/2020, editado pelo Governo do **Estado de Pernambuco**, que define, "no âmbito socioeconômico, medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus".



Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas no âmbito do comércio, da prestação de serviços, da construção civil e da concessão e prestação de serviços públicos.

Art. 2º Fica suspenso, a partir do dia 22 de março de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco.

§ 1º Excetua-se da regra do caput:

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;

V - postos de gasolina;

VI - casas de ração animal;

VII - depósitos de gás e demais combustíveis.

VIII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta. (Inciso acrescentado pelo Decreto N° 48857 DE 25/03/2020).

(...)

**Art. 5º Fica suspenso, a partir de 22 de março de 2020, o transporte coletivo intermunicipal de passageiros em todo o Estado de Pernambuco.**

§ 1º Excetua-se da regra do caput: (Redação dada pelo Decreto N° 48836 DE 22/03/2020):

I - o transporte mediante fretamento de funcionários e colaboradores relacionados aos estabelecimentos descritos no § 1º do art. 2º e nos parágrafos únicos dos arts. 3º e 4º, bem como relacionados aos estabelecimentos industriais e logísticos instalados no Estado, e o transporte de saída de hóspedes dos meios de hospedagem para o aeroporto e terminais rodoviários, até o completo esvaziamento das unidades imobiliárias hospedeiras. (Redação do inciso dada pelo Decreto N° 48836 DE 22/03/2020).

II - transporte complementar de passageiros, autorizado em caráter excepcional pela autoridade municipal competente, mediante formulário específico disponibilizado no site da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, vedada a circulação na Região Metropolitana do Recife.

III - o transporte regular de passageiros, restrito aos servidores públicos e aos funcionários e colaboradores relacionados aos estabelecimentos descritos no § 1º do art. 2º, e parágrafos únicos dos arts. 3º e 4º, utilizando-se para essa finalidade até 10% (dez por cento) da frota, podendo esse percentual ser alterado por ato específico do Diretor Presidente da EPTI. (Inciso acrescentado pelo Decreto N° 48836 DE 22/03/2020).

## ALAGOAS

Decreto n° 69541 DE 19/03/2020, que declara declara "a situação de emergência no **Estado de Alagoas** e intensifica as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID - 19 (Coronavírus) no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências".

Art. 1º Fica declarada situação de emergência no âmbito do Estado de Alagoas, da emergência de saúde decorrente do COVID-19 (coronavírus).

Art. 2º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição, previstas nos Decretos Estaduais n° 69.529 e 69.530, ambos de 18 de

# Superior Tribunal de Justiça

março de 2020, **fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias, a partir da 0 (zero) hora do dia 21 de março de 2020, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:**

(...)

§ 1º No prazo a que se refere o caput deste artigo, também ficam vedadas/interrompidas:

(...)

b) operação do serviço de **transporte rodoviário intermunicipal de passageiros**, regular e complementar, bem como os serviços de receptivos; e

(...)

§ 7º A vedação prevista na alínea b, do § 1º deste artigo, iniciar-se-á a partir da 0 (zero) do dia 23 de março de 2020, até lá devendo as empresas de transporte rodoviário se ajustar às novas medidas.

Posteriormente, foi editado no Estado de Alagoas o Decreto 69577, de 28/03/2020, do **Estado de Alagoas**, que prorrogou a aplicação das medidas acima, nos termos seguintes:

Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição, previstas nos Decretos Estaduais nº 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, **em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual n 69.541, de 20 de março de 2020**, fica suspenso, em território estadual, por 08 (oito) dias, a partir da 0 (zero) hora do dia 30 de março de 2020, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:

(...)

§ 1º No prazo a que se refere o caput deste artigo, também ficam vedadas/interrompidas:

(...)

b) operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar, bem como os serviços de receptivos; e

(...)

§ 7º A vedação prevista na alínea b, do § 1º deste artigo, iniciar-se-á a partir da 0 (zero) do dia 30 de março de 2020.

## SERGIPE

Decreto nº 40567 DE 24/03/2020, que "[a]tualiza, consolida e estabelece novas medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no **Estado de Sergipe**, e dá outras providências.

Art. 1º Este Decreto atualiza, consolida e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19 (novo coronavírus), configurado desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre COBRADE como 1.5.1.1.0, nos termos da Instrução Normativa 02/2016, do então Ministério da Integração Nacional, bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias dispostas neste Decreto.

### CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º deste Decreto, ficam determinadas as seguintes medidas em todo o território do Estado de Sergipe, **com vigência até o dia 17 de abril de 2020:**

# Superior Tribunal de Justiça

I - a proibição:

(...)

**d) a circulação de transporte interestadual, público e privado, de passageiros com origem nos estados em que a circulação do vírus for confirmada ou a situação de emergência decretada;**

(...)

III - a fiscalização, pelos órgãos de Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras e divisas do Estado, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a Secretaria competente solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto, cabendo às forças de segurança fazer valer o poder de polícia, podendo, para tanto, fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado de Sergipe, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa.

## MARANHÃO

Decreto nº 35672 DE 19/03/2020, declara "situação de calamidade no **Estado do Maranhão** em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica".

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública, em todo o território do Estado do Maranhão, para fins de prevenção e enfrentamento ao vírus H1N1 e à COVID-19 (Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0), bem como para prestação de socorro e assistência humanitária à população dos municípios maranhenses atingidos por Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4), conforme Anexo Único deste Decreto e Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Para o enfrentamento do estado de calamidade pública ora declarado, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

(...)

**IV - fica vedado, por 15 (quinze) dias, o trânsito interestadual de ônibus ou similares, em todo o território do Estado do Maranhão, a partir da nona hora do dia 21 de março de 2020 (sábado).**

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, os transportes exclusivamente entre município maranhense e município de outro Estado que componha região integrada de desenvolvimento, a exemplo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina.

## CEARÁ

Decreto Nº 33519 DE 19/03/2020, editado pelo Governo do **Estado do Ceará**, que "[i]ntensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus".

# Superior Tribunal de Justiça

Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 20 de março de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de:

(...)

§ 1º No prazo a que se refere o "caput", deste artigo, também ficam vedadas/interrompidos:

(...)

**II - operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar;**

(...)

**Art. 3º Durante o período de emergência em saúde decretado no Estado, todo e qualquer veículo de transporte rodoviário de passageiros, regular ou alternativo, proveniente de estados onde já decretada situação de emergência por conta do novo coronavírus, deverá, quando da entrada no território estadual, passar por inspeção da Polícia Rodoviária Estadual a fim de que seja averiguada a existência no veículo de passageiros com sintomas da infecção.**

§ 1º Detectado, na inspeção de que trata este artigo, que passageiros do transporte rodoviário encontram-se com sintomas do novo coronavírus, providências deverão ser adotadas pelas autoridades estaduais para regresso do caso suspeito para o seu estado de origem, tomando-se os cuidados necessários para preservação da saúde do passageiro e evitando a disseminação da doença.

§ 2º Para os fins deste artigo, a Polícia Rodoviária Estadual poderá proceder, se necessário, à medição da temperatura dos passageiros, podendo também ser auxiliada por equipes de saúde disponibilizadas pela Secretaria da Saúde do Estado (**destaques inexistentes no original**).

Pois bem.

Observe, inicialmente, que, nos termos das disposições constitucionais abaixo reproduzidas, não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* impetrado em face de ato do Comitê Extraordinário Covid-19, composta por autoridades estaduais diversas do Governador de Estado:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Sem embargo, a deliberação do referido comitê extraordinário tem a sua eficácia condicionada à ratificação pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, do que não se tem

notícia nos autos.

Quanto ao mais, não há falar em justo receio de constrangimento ilegal em relação aos atos atribuídos aos Governadores dos Estados da **Bahia**, de **Pernambuco** e do **Ceará**, pois, quando muito, deliberaram somente em relação ao transporte **intermunicipal** de passageiros; e, ainda, no que importa à primeira autoridade aqui referida, tratou-se apenas sobre a *triagem* dos passageiros vindo de outros Estados, no momento do **desembarque**, previsão normativa que não se questiona na presente impetração.

Por fim, relativamente aos Governadores dos Estados do **Maranhão** e de **Sergipe**, conforme se depreende dos trechos dos decretos acima reproduzidos, vislumbra-se a prática de atos de efeitos concretos de vedação de transporte coletivo interestadual que levam à configuração do justo receio quanto ao exercício do direito previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal, motivo pelo qual é de se conceder a ordem no presente *habeas corpus* relativamente aos pacientes domiciliados nessas unidades federativas e que para lá se dirigirão em razão da suspensão dos trabalhos de construção civil nas localidades onde atualmente se encontram.

Ademais, importante enfatizar que a concessão da ordem, nos termos acima, visa assegurar o trânsito dos pacientes até as unidades federativas onde se encontram domiciliados, porém, **SEM O AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DAS DIVERSAS AUTORIDADES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS ENGAJADAS NA PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA AO LONGO DO PERCURSO DOS ÔNIBUS FRETADOS ATÉ SEUS DESTINOS FINAIS.**

Ante o exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus*** aqui requerida para assegurar o salvo-conduto **tão somente** em relação aos pacientes listados nos documentos de fls. 21 a 24-e que são domiciliados nos **Estados do Maranhão e do Sergipe**, de forma tenham seu trânsito assegurado, por meio dos veículos discriminados nas Petições 191968/2020 e 192025/2020 (da empresa **EP DO NASCIMENTO EIRELI**, CNPJ 11.304.764/0001-9, com as placas **ASY 6585** e **HMA 9201**), desde as localidades onde se encontram atualmente até seus destinos finais, em conformidade com as rotas indicadas na Petição 187547/2020, e **sem embaraços** por parte de órgãos de policiamento e de fiscalização federais e estaduais, com jurisdição nesses trajetos, que tenham como fundamento somente a vedação do transporte interestadual de passageiros.

**FICA RESSALVADA, ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DAS NORMAS FEDERAIS DE NATUREZA SANITÁRIA RELACIONADAS AO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS (v.g. PORTARIAS INTERMINISTERIAIS) QUE TRATEM DO USO DE MÁSCARAS PELOS PASSAGEIROS, DA HIGIENIZAÇÃO DOS VEÍCULOS ETC, BEM ASSIM DAS NORMAS DE IGUAL NATUREZA EDITADAS PELOS ESTADOS AQUI REFERIDOS NO QUE IMPORTA AO DESEMBARQUE DOS PASSAGEIROS NELE DOMICILIADOS - OU SEJA, QUANDO CONCLUÍDOS SEUS RESPECTIVOS TRAJETOS -, QUE DISPONHAM SOBRE TRIAGEM DE PESSOAS, MEDIÇÃO DE TEMPERATURA CORPORAL, DENTRE OUTRAS MEDIDAS DO GÊNERO.**

Comuniquem-se, com urgência, os Governadores dos Estados do Maranhão e de Sergipe, bem assim o Governo do Estado de Minas Gerais, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal e a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT sobre o inteiro teor da presente decisão, com remessa de cópias dos documentos de fls. 21 a 24-e e das petições juntadas aos autos em que informados os veículos que serão utilizados e as rotas que serão percorridas.

Publique-se. Intimem-se.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 03 de abril de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator